

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2015

Dispõe sobre a elaboração e comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

**Autores:** Deputados ZÉ SILVA E ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.404, de 2015, acima em epígrafe, dispõe sobre a elaboração e comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

Consoante o *caput* do art. 1º do projeto, queijo artesanal é aquele elaborado por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, conforme protocolo específico para cada tipo e variedade, empregando-se boas práticas agropecuárias e de fabricação.

Segundo o § 1º do dispositivo agora citado, produtor de queijos artesanais ou queijeiro artesanal é aquele que preserva a cultura regional na elaboração de queijos, empregando técnicas tradicionais e observando protocolo de elaboração específico para cada tipo e variedade.

É de se anotar o que estabelece o art. 5º da proposição:

“A elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru fica restrita a queijaria situada em estabelecimento rural certificado como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), ou controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até três anos a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação específica.

A proposição também dispõe sobre o requisito para o reconhecimento de queijaria produtora de queijo artesanal, que compreende a implantação do Programa de Boas Práticas de Fabricação, o controle e o monitoramento da potabilidade da água utilizada na produção do queijo artesanal, a implementação da rastreabilidade de processos e produtos.

O fornecimento de leite para a elaboração do queijo artesanal também é disciplinado pelo projeto.

Na justificção da proposição, seus autores, os Deputados Zé Silva e Alceu Moreira, lembram as dificuldades que enfrentam os queijeiros tradicionais, que devem atender a requisitos desproporcionais à dimensão e à natureza de seus empreendimentos, e que são mais próprios aos produtores de médio e grande porte.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, com complementação de voto, na forma de substitutivo. Esse substitutivo agrega novos conteúdos à proposição originária. Assim, a título de exemplo, ao art. 1º do projeto é introduzido novo parágrafo dispondo que o queijo artesanal é aquele produzido com leite da própria fazenda ou de fazendas próximas. Ao art. 2º acresce-se parágrafo único dispondo sobre o tempo de cura do queijo artesanal. No art. 4º da proposição, o substitutivo inova com uma plataforma eletrônica de cadastro dos produtores, com registros técnicos como vacinação, exames e respectivos laudos.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.404, de 2015, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas. A primeira delas, referente à rastreabilidade dos produtos, altera o inciso IV do art. 7º; a segunda modifica o art. 1º e o art. 12 do substitutivo. A modificação do art. 1º visa a ampliar os locais de produção do leite artesanal, e a do art. 12 trata da assistência técnica ao queijeiro artesanal. Além disso, o parecer desta Comissão opinou pela rejeição da Emenda 1/2017 da CAPADR.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, na forma do art. 24, V, da Constituição da República. O projeto principal e as demais proposições que lhe são acessórias são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em análise, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura de todas as proposições que constam do procedimento, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas são, assim, de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.404, de 2015; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; da Emenda de nº 01 e das Subemendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Relator